



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0569.15.002531-4/001  
**Relator:** Des.(a) Ramom Tãício  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Ramom Tãício  
**Data do Julgamento:** 13/10/2021  
**Data da Publicação:** 14/10/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CãVEL - AããO DE REVISãO CONTRATUAL - CãDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAãO - JUROS REMUNERATãRIOS - ABUSIVIDADE - NãO CONSTATAãO - CAPITALIZAãO DE JUROS - POSSIBILIDADE - TARIFA DE AVALIAãO DO BEM - LEGALIDADE - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE.

- A possã-vel a revisão de contratos bancãrios, independentemente da ocorrãncia de fato imprevisã-vel e inevitã-vel, desde que haja demonstraãõ de desequilã-brio entre as obrigaãões assumidas pelas partes contratantes (fornecedor e consumidor), conforme previsão do art. 6ãº, V, do CDC.

- A cobranãsa de juros remuneratãrios superiores a 12% ao ano pelas instituiãões financeiras ã permitida, pois elas não se sujeitam ã s limitaãões do Decreto 22.626/33, nem do Cãdigo Civil, mas ã s limitaãões fixadas do Conselho Monetãrio Nacional (STF, Sãõmula nãº 596; STJ, REsp nãº 1.061.530/RS, julgado sob a ãtica de recurso repetitivo).

- A cobranãsa de juros capitalizados em contratos que envolvam instituiãões financeiras apãs marãço de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, ã permitida, desde que a capitalizaãõ seja pactuada de forma expressa (STJ, Sãõmula nãº 539).

- As tarifas relacionadas ã avaliaãõ de bem dado em garantia e de ressarcimento de despesas registraes, que envolvam contratos com instituiãões financeiras, podem ser cobradas, se o serviãõ foi efetivamente prestado e se não existir onerosidade excessiva (STJ, REsp nãº 1.578.553/SP, julgado sob a ãtica de recurso repetitivo).

- A tarifa de cadastro, em contratos envolvendo instituiãões financeiras, pode ser cobrada, na celebraãõ do primeiro contrato entre partes, e desde que feito a partir de 30/4/2008, data do inã-cio de vigãncia da Resoluãõ-CMN n. 3.518/2007 (STJ, Sãõmula nãº 566).

APELAÇÃO CãVEL Nãº 1.0569.15.002531-4/001 - COMARCA DE SACRAMENTO - APELANTE(S): LUIZ CARLOS RODRIGUES - APELADO(A)(S): CIFRA S.A. CRãDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## A Cã R Dã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ãª CãMARA CãVEL do Tribunal de Justiãsa do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RAMOM TãCIO  
RELATOR

DES. RAMOM TãCIO (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de apelaãõ interposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face da sentenãsa (doc. de ordem 24), proferida nos autos da aãõ revisional ajuizada pelo apelante contra CIFRA S.A. CRãDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual o MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O autor/apelante, em suas razões recursais (doc. de ordem 28), sustenta que a sentenãsa deve ser reformada, vez que a taxa de juros remuneratãrios prevista no contrato firmado entre as partes ã sim abusiva, porquanto ultrapassa a mãdia praticada pelo mercado financeiro ã ãpoca da contrataãõ.

Ressalta que o controle do equilã-brio contratual pelo Poder Judiciãrio ã cabã-vel sempre que se comprovar a discrepãncia entre a taxa cobrada pelo banco do consumidor, em face da funãõ social do contrato e da boa-fã dos contratantes.

Alega que a capitalizaãõ dos juros cobrados ã medida ilegal, uma vez que não existe previsão contratual expressa, algo que enseja sua anulaãõ.

Diz que o contrato ã abusivo em relaãõ a cobranãsa de tarifas referentes ao cadastro e ã avaliaãõ do bem dado em garantia.

Quer o provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões.

À o relatório.

Conhecimento dos recursos, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cumpra salientar, primeiramente, que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, já que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, enquadrando-se autor e réu nos conceitos legais de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC).

Ressalte-se, ainda, que a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Importante frisar que a revisão das cláusulas contratuais é cabível, uma vez que não pode o Poder Judiciário admitir que os contratos firmados com cláusulas abusivas sejam cumpridos fielmente, somente em razão do princípio do pacta sunt servanda, na medida em que outros princípios devem nortear as relações, tais como a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e o dirigismo contratual.

A parte apelante busca a revisão contratual, apontando a abusividade e irregularidade algumas cláusulas, sendo tais pedidos plenamente possíveis, pelo que se passa à análise de cada tópico da insurgência recursal.

Com efeito, sobre a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, os tribunais superiores já firmaram entendimento de que as instituições financeiras não estão abrangidas pelas limitações impostas pela Lei de Usura. Ora, a revogação do § 3º do artigo 192 da Constituição da República e o teor das súmulas 283 do STJ e 596 do STF ratificam o entendimento mencionado.

Desse modo, é perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, para a remuneração do capital utilizado pela parte autora, especialmente quando o Congresso Nacional, até o presente momento, não editou normas que possam retirar do âmbito do Poder Executivo a possibilidade de dirigir a economia, devendo prevalecer as disposições emanadas do CMN, a margem de revogação expressa.

Confira-se, a respeito, a orientação proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, da Relatoria da Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.03.2009)

Nada obstante, é importante frisar que não se estabeleceu uma carta branca às referidas instituições. É que nenhum direito é absoluto e as taxas de juros encontram seus limites nos valores máximos praticados pelo mercado. Então, a cobrança acima dessa média, extrapolando as condições normais da realidade da economia nacional, configura abuso de direito e como tal, deve ser reprimida.

Por fim, deve ser considerada abusiva apenas a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado, segundo orientação do STJ firmada por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Vejamos:

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008)

ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição é acerca da abusividade não o estanco, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (g.n.).

No caso, pelo que se vê, o contrato de empréstimo firmado entre as partes em 25/07/2013 (doc. de ordem 03) previu para a contratação taxa de juros mensal de 2,67% e anual de 37,05%.

Ora, essas taxas não são abusivas, porque não chegam a superar em mais de uma vez e meia a média do mercado financeiro para esse tipo de contratação (empréstimo), que, à época (julho de 2013), conforme índices divulgados no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), era de 2,83% a.m. e 39,80% a.a.

Relativamente à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.879/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a sua cobrança é admitida nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa.

Veja-se:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

(...)

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ânus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - g.n.).

A matéria é pacífica, tendo a 2ª Seção do STJ aprovado, em 10.06.2015, a Súmula 538, com o seguinte enunciado:

Súmula 538 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados com instituições integrantes do sistema financeiro nacional a partir de 31 de março de 2000 (MP 1.963-17/00 reeditada como MP 2.170-36/01) desde que expressamente pactuada.

Cumpra salientar que o STJ firmou o posicionamento, segundo o qual a previsão de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a incidência de juros capitalizados, inclusive sumulando a matéria, sob o enunciado de nº 541.

Confira-se:

Súmula nº 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Sendo assim, inexistente ilegalidade na capitalização mensal dos juros no caso concreto, sendo certo que a taxa anual de 37,05% ultrapassa o duplo da taxa mensal, 2,67%, revelando ter sido efetivamente pactuada a cobrança capitalizada de juros.

Sobre a cobrança da tarifa de cadastro, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que sua cobrança é permitida, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A propósito, é o que se vê da ementa do julgado mencionado:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS NAS TAXAS MENSAL E ANUAL EFETIVA, COMO PACTUADOS, E PARA RESTABELECE A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA PARCELADA DO IOF, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS.

NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTE TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO;

2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÓTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS." (STJ, Segunda Seção, REsp 1.251.331, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, p. DJe, in 24.10.2013)

Consolidando o referido entendimento, aquele Tribunal Superior editou a Súmula nº 566, com o seguinte enunciado:

Súmula nº 566: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Assim, no caso concreto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a legalidade da tarifa de cadastro, uma vez que o contrato foi firmado em 25/07/2013 (doc. de ordem 03) e o autor/apelante sequer alega a existência de outros contratos firmados junto à instituição financeira ré/apelada, ou seja, que a celebração daquele contrato não foi o marco inaugural do relacionamento entre as partes.

Quanto à cobrança das tarifas de avaliação de bem, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a cobrança de cada uma delas é permitida, ressalvada a possível abusividade da cobrança em caso de serviço não efetivamente prestado pelo banco e, também, ressalvada a possibilidade de controle judicial da possível onerosidade excessiva de cada tarifa, no caso concreto.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação de bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(...)

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Assim, no caso concreto, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de tal tarifa, uma vez que há comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme se verifica pelo laudo de vistoria anexado aos autos (doc. de ordem 03).

Com tais razões de decidir, nego provimento ao recurso.

Condene o autor/apelante ao pagamento das custas recursais.

Quanto aos honorários advocatícios fixados na condenação de 1º grau, passo eles para 12% do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valor atualizado da causa, compreendidos os recursais (CPC, art. 85, Â§ 11).

Suspendo a exigibilidade de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios impostos ao autor/apelante, pois beneficiário da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, Â§ 3º).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"